

ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA EM MOÇAMBIQUE

**Oficina sobre Saúde Sexual e Reprodutiva no Contexto do
Instituto Superior e Técnico-Profissional**

21 de Maio de 2021

13:00 – 15:00

Facilitadora:

***Vitalina Papadakis, Juíza Desembargadora, Segunda Vice-Presidente
da AMMCJ e Secretária Geral da FIFCJ***

Organizado por: GIZ – Deutsche Gesellschaft für Internationale
Zusammenarbeit gmbh (Agência Alemã de Cooperação Técnica)

I. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os **direitos sexuais** incluem o direito:

- que qualquer pessoa tem de viver sua vida sexual com prazer e livre de discriminação, sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças, expressar livremente os seus desejos; de viver a sua sexualidade independente do estado civil, idade ou condição física; de escolher o parceiro ou a parceira sexual sem discriminação, e com liberdade e autonomia para expressar a sua orientação sexual se assim desejar.
- de viver a sexualidade livre de violência, discriminação e coacção; e de respeitar o corpo do outro ou da outra;
- de insistir sobre a prática do sexo seguro para prevenir uma gravidez não planejada e as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV;
- à saúde sexual, qual inclui o acesso a todo tipo de informação, educação e a serviços confidenciais de alta qualidade sobre sexualidade e saúde sexual.



I. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (CONT.)

Os direitos reprodutivos incluem o direito:

- De uma pessoa ou um casal de fazer o planejamento familiar que constitui um direito básico de uma pessoa ou de um casal de decidir de forma livre e responsável sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos ou filhas e de ter a informação e os meios de assim o fazer;
- Individual de mulheres e homens em decidir sobre se querem, ou não, ter filhos/as, em que momento de suas vidas e quantas filhas ou quantos filhos desejam ter;
- De tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coacção ou violência;
- De homens e mulheres participarem com iguais responsabilidades na criação dos filho ou filhas;
- A serviço de saúde pública de qualidade e acessível, durante todas as etapas da vida.

I. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (CONT.)

Constituem prejuízo para a saúde sexual e reprodutiva:

- Gravidez precoce e/ou indesejada
- Aborto inseguro
- Fístula obstétrica (é uma ruptura no canal vaginal que causa incontinência. Principais causas: partos prolongados e obstruídos, especialmente onde o acesso a cuidados obstétricos é restrito)
- Relação sexual desprotegida e transmissão de doença sexualmente transmissível, incluindo HIV
- Violência obstétrica
- Abuso sexual e outras violências contra as mulheres e as meninas

II. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA

“A **boa saúde sexual e reprodutiva** é um estado de completo bem-estar social, físico e mental em todos os aspectos relativos ao sistema reprodutivo. Isso significa que as pessoas são capazes de ter uma **vida sexual** satisfatória e segura, a capacidade de se **reproduzir**, bem como a **liberdade para decidir** quando e quantas vezes fazê-lo.

Para **manter a saúde sexual e reprodutiva**, as pessoas precisam de ter **acesso à informação precisa** e **aos métodos contraceptivos seguros, eficazes, acessíveis, aceitáveis e à sua escolha**. Devem ser informadas e capacitadas para se proteger de infecções sexualmente transmissíveis. E quando elas decidem ter filhos, as mulheres devem ter acesso aos serviços que podem ajudá-las a ter uma gravidez e parto seguro e um bebê saudável.

Cada indivíduo tem o **direito de fazer suas próprias escolhas sobre a sua saúde sexual e reprodutiva.**”

Fonte: https://mozambique.unfpa.org/pt/topics/saúde-sexual-e-reprodutiva?_cf_chl_captcha_tk_=d0940ae72c8a86406884b0c280234

II. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA (CONT.)

Deve ser dada atenção à saúde sexual e à saúde reprodutiva em observância ao princípio do respeito aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos.

Os direitos sexuais e reprodutivos mexem com aspectos de âmbito cultural.

Para que seja assegurado o gozo dos direitos sexuais e reprodutivos exige-se uma nova postura e qualificação profissional, com enfoque para o indivíduo, para a família e para a comunidade.

Não se trata aqui do simples direito à saúde, como previsto no artigo 89 da CRM, mas, especificamente ao direito à saúde sexual e à saúde reprodutiva **que toca com os aspectos sociais, económicos, ambientais e culturais.**

III. A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA E OS OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Objetivo 3. *Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades*

Meta 3.7 *até 2030, assegurar o **acesso universal** aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planeamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais*

III.A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA E OS OBJECTIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONT.)

Objetivo 5. *Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas*

Metas 5.6. *Assegurar o **acesso universal** à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Acção da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD – 1994, Cairo, Egipto, de 5 a 13 de Setembro) e da Plataforma de Acção de Beijing e os documentos resultantes das suas conferências de revisão.*

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA

I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Artigo 89 – Direito à saúde

“Todos os cidadãos têm o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.”

A saúde é **direito de todos** e um **dever do Estado**, garantido mediante políticas **sociais** e **económicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às acções e serviços para sua promoção, protecção e recuperação.

O **Acesso Universal à Saúde** é entendido como a ausência de barreiras sócio culturais, organizacionais, económicas, geográficas, incluindo, racial, de género, étnica, religiosa, opção política, etc.

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (cont.)

Artigo 116 – Saúde

“1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.

4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.”

Aqui a saúde é tratada no âmbito da organização social.



IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (cont.)

Artigo 116 – Saúde

“1. A assistência médica e sanitária aos cidadãos é organizada através de um sistema nacional de saúde que beneficie todo o povo moçambicano.

2. Para a realização dos objectivos prosseguidos pelo sistema nacional de saúde a lei fixa modalidades de exercício da assistência médica e sanitária.

3. O Estado promove a participação dos cidadãos e instituições na elevação do nível da saúde da comunidade.

4. O Estado promove a extensão da assistência médica e sanitária e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.”

Aqui a saúde é tratada no âmbito da organização social.



IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

II. CÓDIGO PENAL, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro

Prêve crimes que violam:

a) Direitos sexuais

- **Violação** – artigo 201 – Pena: prisão de 2 a 8 anos
- **Trato sexual com menor de doze anos** – artigo 202 – Pena: prisão de 16 a 20 anos
- **Outros actos sexuais com menores** – artigo 203 – Pena: prisão de 8 a 12 anos; prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano
- **Atentado ao pudor** – artigo 204 – Pena: prisão até 2 anos (3 dias a 2 anos) e multa correspondente; prisão até 3 anos (3 dias a 3 anos) e multa correspondente

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

II. CÓDIGO PENAL, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro (cont.)

- **Assédio sexual** – artigo 205 – Pena: prisão até 2 anos e multa correspondente
- **Fraude sexual** – artigo 206 – Pena: prisão até 2 anos e multa até 1 ano
- **Utilização de menores em pornografia** – artigo 212 – Pena: prisão de 1 a 5 anos; prisão de 2 a 8 anos
- **Distribuição ou posse de pornografia de menores** – Pena: prisão até 2 anos e multa até 1 ano; prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente; prisão até 1 ano e multa correspondente
- **Lenocínio** – artigo 214 – Pena: prisão de 1 a 2 anos e multa correspondente; prisão de 2 a 8 anos
- **Lenocínio de menores** – artigo 215 – Pena: prisão de 2 a 8 anos e multa até 1 ano

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

II. CÓDIGO PENAL, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro (cont.)

b) Direitos reprodutivos

- **Interrupção de gravidez** – artigo 166 – Pena: prisão de 3 meses a 2 anos; prisão até 2 anos (3 dias a 2 anos)
- **Procriação artificial não consentida** – artigo 207 Pena: prisão de 2 a 8 anos

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

III. Lei sobre Violência Doméstica praticada contra a Mulher, aprovada pela Lei n° 29/2009, de 29 de Setembro

Prêve crimes que violam:

Direitos sexuais

- **Cópula não consentida** – artigo 17 – Pena: prisão de 6 meses a 2 anos e multa correspondente.
- **Cópula com transmissão de doença** – artigo 18 - Pena: prisão de 2 a 8 anos, elevando-se a pena mínima a 3 anos de prisão; prisão de 8 a 12 anos se da cópula resultar transmissão de HIV.

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

IV. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, aprovada pela Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro

Prêve crimes que violam:

a) Direitos sexuais

- **Violação da criança** – artigo 39 – Pena: prisão de 12 a 16 anos; prisão de 16 a 20 anos se do acto resultar transmissão de doença ou infecção sexualmente transmissível.
- **Actos sexuais com criança** – artigo 40 - Pena: prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos (se for criança maior de 12 anos); prisão de 16 a 20 anos (se for criança menor de 12 anos – artigo 202 do CP).

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA (CONT.)

IV. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, aprovada pela Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro (cont.)

b) Direitos reprodutivos

- **Actos sexuais com criança** – artigo 40, nº 2 (se do acto resultar gravidez) Pena: prisão de 8 a 12 anos.

IV. SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA NA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA

V. Lei da Família, aprovada pela Lei n° 22/2019, de 11 de Dezembro

Contém normas que têm a ver com:

Direitos sexuais e reprodutivos

- **Deveres de respeito** – artigos 97, n° 1 e 98, n° 1
- **Dever de coabitação entre os cônjuges** – artigo 100, n° 1 e 2, al. a) – protege os cônjuges das situações de violência, incluindo sexual ou outros abusos de carácter sexual
- **Violência doméstica como fundamento para separação litigiosa:** artigo 186, n° 1, al. a) e g)
- **Inibição de pleno direito do poder parental:** artigos 328, n° 1, al. a), 333
- **Impedido de ser tutor:** artigo 353, al. d)
- **Deveres do tutor:** artigo 355
- **Impedido de adoptar:** artigo 402, n° 1, al. a) e n° 2, al. a)

V. REGULAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL

- O **regulamento serve** para detalhar a execução de uma norma.
- O Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE), aprovado pela Lei nº 10/2017, de 1 de Agosto), no artigo 42, estabelece os deveres gerais dos funcionários e agentes do Estado. Assim, as alíneas b) e e) se referem a corrupção enquanto a alínea s) ao assédio sexual.
- Neste sentido, cada sector do Estado terá uma norma que defina as medidas contra essas condutas bem como os mecanismos de prevenção e de denúncia.

V. REGULAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL

Diploma Ministerial nº 36/2019, de 17 de Abril

- Foi aprovado pelo Diploma Ministerial nº 36/2019, de 17 de Abril, o Regulamento de Combate à Corrupção e Assédio Sexual em todas as instituições de ensino-técnico profissional.
- Este regulamento é aplicável aos formandos, formadores, directores e a todos os que, a título permanente ou temporário, forem servidores de instituições do ensino técnico-profissional (nº 1 do artigo 3).
- É uma norma de cumprimento obrigatório a todas as instituições de ensino técnico-profissional, públicas, semi-públicas e privadas a funcionarem no país (nº 2).

V. REGULAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL (CONT.)

Diploma Ministerial nº 36/2019, de 17 de Abril (cont.)

O Regulamento

- Visa combater a corrupção e o assédio sexual
- Define os mecanismos de denúncia dos casos
- Estabelece um quadro legal para a protecção dos estudantes, especialmente das raparigas
- Prevê os deveres éticos – artigo 4
- Prevê as condutas proibidas – artigo 5

V. REGULAMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E ASSÉDIO SEXUAL (CONT.)

Diploma Ministerial nº 36/2019, de 17 de Abril (cont.)

- O Regulamento tem como objecto definir medidas contra a corrupção, assédio sexual e todo o tipo de abuso sexual, bem como estabelecer os mecanismos de prevenção e denúncia da corrupção e do assédio sexual em todas as instituições do ensino técnico-profissional.

Entre outros, o Regulamento tem como objectivo:

- Assegurar a protecção da integridade física e psicológica de qualquer formando e salvaguardar a sua dignidade, mantendo um ambiente saudável e livre de qualquer forma de assédio ou violência sexual e corrupção.

VI. COMO PROMOVER A SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA?

- Apoiar o planeamento familiar e a saúde materna
- Disponibilizar serviços de saúde de qualidade
- Capacitar os profissionais de saúde
- Promoção da igualdade de género
- Promoção da igualdade de acesso à educação para meninas
- Eliminação da violência contra as mulheres
- Disponibilizar serviços de saúde para interrupção segura de gravidez

MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO DISPENSADA

Vitalina do Carmo Papadakis

vitalinapapadakis@yahoo.com

+258 82 4747970 /

+258 84 2694895